



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº  
PROCESSO Nº  
INTERESSADO:

33/2019/CE/GM  
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 29/07/2019, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.006622/2019-48 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDAZIDO], atualmente lotado na Controladoria Regional da União no Estado de [REDAZIDO].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**Protocolo:** 00096.006622/2019-48

**Tipo Solicitação:** Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

NÃO SEI IDENTIFICAR.

**2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Fui convidado para executar uma obra de um amigo, que não tem relação nenhuma com algum cargo da Administração pública federal, sendo ele advogado da empresa estatal MS Gás, e devido a nossa amizade de longa data ele solicitou que eu prestasse serviços de engenharia para a execução de sua própria residência.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Não

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Auditoria e fiscalização.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Auditoria e fiscalização.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Sim

**Informações:**

Informações sobre licitações, análise de material apreendido, análise de documentos internos de órgãos públicos, etc.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Não vejo conflito nas atividades, por esse motivo estou solicitando essa consulta.

**10- A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, não ocupa cargo em comissão, lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades do cargo, e não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve pedido de autorização para o exercício de atividade privada, como engenheiro, de execução de obra em casa de pessoa de suas relações pessoais, a qual não tem relação com cargos da Administração Pública Federal. Cabe esclarecer que a pessoa solicitante do serviço exerce o cargo de advogado na empresa estadual MS Gás. Neste contexto, há necessidade de avaliação sobre a temática de conflito de interesses conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos.

7. Apresentados os elementos fáticos referentes ao caso, cumpre-nos efetuar a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesses. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se a esse escopo, **não fazendo parte da nossa competência o pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal ou de outra ordem.**

8. A Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do artigo 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública (grifei).

*Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e*

*II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.*

9. Em seu artigo 4º, impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público (grifei).

*Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.*

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

10. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata (grifei).

*Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:*

***I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;***

***II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;***

***III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;***

***IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;***

***V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;***

***VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e***

***VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.***

*Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.*

11. Nessa acepção, embora o artigo 5º da referida lei defina situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, sendo, nesse último, o prejuízo ao órgão ao qual o agente público está vinculado ou mesmo ao público em geral.

12. O requerente manifestou de forma expressa que o solicitante do serviço de engenharia e a obra a ser executada não tem qualquer relação com a Administração Pública Federal (grifei).

*Fui convidado para executar uma obra de um amigo, que não tem relação nenhuma com algum cargo da Administração pública federal, sendo ele advogado da empresa estatal MS Gás, e devido a nossa amizade de longa data ele solicitou que eu prestasse serviços de engenharia para a execução de sua própria residência.*

13. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida nos termos do requerimento não tem relação direta com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional da CGU, e não guarda relação direta com a Administração Pública / Poder Público.

14. De toda forma, registre-se, como aplicável a todos os servidores públicos federais, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei 8.112/90, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo

116), quando trata da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX), e quando se refere à proibição de atuação como gerente ou administrador de sociedade privada (art. 117, inciso IX).

15. Além disso, cite-se a Portaria nº 651/2016, quando trata do exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses pelos servidores da carreira de finanças e controle (grifei):

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º **não poderá**, ainda:

I – **comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo** da Carreira de Finanças e Controle; e

II – **ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.**

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, **serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor**, mediante instrumentos institucionais de controle.

16. Sendo assim, a princípio não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto na Lei 12.813/2013, visto que não há intersecção com as atividades públicas institucionais deste órgão, desde que respeitados os termos das declarações.

17. Outro importante registro faço no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.

### III. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, potencial conflito de interesse relevante, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

19. Esta não objeção limita-se a avaliar potenciais conflitos de interesse relevantes entre a atividade pleiteada e as atribuições desempenhadas pelos servidores da CGU, não englobando a compatibilidade do horário de trabalho e as respectivas entregas institucionais que devem ser preservadas. Tal avaliação compete à Chefia da Unidade de origem do servidor.

20. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, bem como seja esclarecido junto às chefias do servidor que essa autorização **não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.**

21. É o parecer.

22. À Comissão para apreciação e deliberação.

**ROBERTA NOGUEIRA RECHIA**  
Membro Titular da Comissão de Ética, Relatora

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 33/2019/CE em reunião presencial ocorrida em 07/08/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

*Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com pedido de autorização para o exercício de atividade privada envolvendo a prestação de serviço a particular sem qualquer relação com recursos públicos federais na área de engenharia por meio de execução de obra. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e nos contextos (i) das atividades exercidas no órgão e (ii) do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013, concluiu-se que a atuação pretendida, nos termos do requerimento, não tem relação direta com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste órgão, e não guarda relação direta com a Administração Pública Federal / Poder Público Federal. A relatora expôs em seguida algumas cautelas que devem ser observadas pelo(a) servidor(a), como as advindas da Lei nº 12.813/2013, da Lei nº 8.112/1990 e da Portaria nº 651/2016. A relatora propôs a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas. A Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.*

### **CÉSAR FONSECA RAMALHO**

Secretário-Executivo da Comissão de Ética - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA NOGUEIRA RECHIA, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 07/08/2019, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, Substituto**, em 07/08/2019, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1205999 e o código CRC 30F2AA59

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1205999